



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-85.2020.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: MARCELA SILVA GOMES DE BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA DE CALÇADA (MEIO-FIO). VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. REMOÇÃO ESPONTÂNEA EM TEMPO E MODO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (art. 40-B da Lei nº 9.504/1997);

2. A responsabilidade da candidata estará demonstrada se esta, intimada da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito



horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997);

3. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual não pode ser presumido” (ac. TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013);

4. O ônus da prova é do representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada à recorrente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Marcela Silva Gomes de Barros em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral antecipada em bem público e lhe aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na origem, a representação, com pedido de liminar, foi proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Novo Lino no dia 29 de setembro de 2020 sob a alegação de que, dias antes da realização da convenção municipal do Partido Liberal (PL), realizada no dia 16 de setembro de 2020, no “Canavieiro Lima Clube”, fora realizada propaganda irregular, mediante a pichação de calçadas próximas ao local do evento, com cores – azul e branco – em alusão à candidatura para disputa do cargo de prefeita da representada Marcela Silva Gomes de Barros.

Segundo o representante, na pintura das calçadas (meio-fio) haveria alusão às cores de campanha da representada, pelo que requereu, em sede de liminar, a remoção de todas as pichações e/ou inscrição à tinta de todas as calçadas com referência às cores de campanha da representada, bem como abstenção de praticar qualquer tipo de propaganda eleitoral irregular



correlata que lhe reproduza a essência e/ou conteúdo e, no mérito, a condenação da representada ao pagamento de multa. Juntou-se aos autos imagens e vídeos da propaganda tida por irregular (id. 9634163).

Ao receber a petição inicial, o juízo eleitoral indeferiu a liminar, mas decidiu por inverter parcialmente o ônus da prova, distribuindo à representada o dever de apresentar as cores e imagens de seu material de campanha, assim como comprovar que divergem das cores utilizadas para pintar o bem público, sob o fundamento de que haveria “algum indício de ciência da irregularidade” (id. 9634563).

O representante atravessou requerimento de aditamento da peça inicial no dia 30 de setembro de 2020 (id. 9634863), acostando novos vídeos, bem como requereu a reconsideração da decisão denegatória da liminar.

Em sede de defesa, de forma preambular, a representada esclarece que adotou em sua campanha as cores azul e branca, conforme postagens e *prints* acostados pelo representante, porém nega que tenha pintado ou determinado a pintura da calçada (meio-fio) da rua Amazonas, no centro da cidade de Novo Lino.

Alega que a representação não foi instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária acerca da propaganda impugnada. Articula, ao revés, que “o representante acostou aos autos apenas fotografias e vídeos do local onde a pintura foi realizada, podendo, inclusive, se tratar de ato feito pela oposição com único intuito de imputar a representada a autoria de tal irregularidade.”

Sustenta ser impossível, ademais, presumir que a representada tenha conhecimento prévio da situação das calçadas e meio-fio das ruas da cidade, visto que não é gestora do município e nem tem poder para realizar e/ou fiscalizar pintura ou qualquer tipo de manutenção nos logradouros.

Informa, por outro lado, que mesmo assim, após tomar conhecimento desta ação, solicitou que pessoas do seu comitê comparecessem *in loco* para verificar as acusações postas na presente representação e imediatamente solicitou a retirada (imagem inserida no bojo da contestação – id. 9635163 – fl. 4), demonstrando boa-fé e respeito aos preceitos jurídicos, haja vista que de forma inegável houve a pintura do meio-fio com as cores de sua campanha, porém, sem que a representada tenha participado do ato ou tivesse prévio conhecimento.

Requereu, por fim, a improcedência da representação, ante a ausência de provas de autoria e/ou conhecimento prévio do fato ora impugnado.

O membro do *parquet* eleitoral de primeiro grau, em manifestação datada de 05 de outubro de 2020, pugnou pela parcial procedência da representação, pois entendeu que restou caracterizada a propaganda irregular, não pela extemporaneidade, mas por ter sido realizada em bem público, opinando pela notificação da representada para, no prazo de 48h, restaurar o bem, sob pena do pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil



reais), nos termos do art. 37, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019 (id. 9635313).

O feito ficou sem qualquer movimentação desde então, sobrevindo sentença somente no dia 19 de junho de 2021.

O Juízo da 53ª Zona Eleitoral extinguiu o processo, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido para condenar a representada na multa do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob o seguinte fundamento, *verbis*:

" (...);

É absolutamente impossível que a prefeita eleita não tenha ciência da pintura com as cores da campanha, a frente do prédio onde ocorreu a convenção, além de ter se reproduzido em dimensões gritantes em diversas ruas de município de tamanho diminuto. Diante de tal circunstância autoexplicativa, exigir que a representada fosse fotografada ao lado da propaganda vedada ou pessoalmente participando da sua colocação contraria o mais básico da lógica e experiência comum. Na forma do art. 375 do Código de Processo Civil, "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". No mesmo sentido, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, dispendo que "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Além disso, o fato de a propaganda ter sido retirada não impede por si só a prova dos fatos. O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 prevê: "A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização **e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**"

Caso a hipótese fosse tão somente de propaganda em bem público, a questionável interpretação literal do art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997 poderia sugerir que o candidato poderia fazer o que bem entendesse e jamais ser penalizado, desde que remediasse a situação após ser descoberto. Contudo, a causa de pedir da inicial foi a propaganda extemporânea - que restou caracterizada em razão da vedação da propaganda em bens públicos. Assim, a pena será aplicada com fundamento no art.



36, § 3º e não no art. 37, § 1º, ressalvada peculiar hermenêutica que considerasse que um fato futuro (a retirada da propaganda irregular) possa convalidar extemporaneidade consumada no passado.

O art. 36, § 3º prevê: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Considero os seguintes argumentos para fixar a multa acima do mínimo legal: (i) a propaganda extemporânea se realizou por meio que comprometeu gravemente o interesse público, negando vigência ao princípio da impessoalidade e caracterizando apropriação de espaço público para fins particulares; (ii) a ostensividade e proporção da propaganda antecipadas foram muito consideráveis em um pequeno município, acirrando antecipadamente os ânimos em um pleito notoriamente decidido em margem apertadíssima e permeado por excessos, ameaças, violência e beligerância por todos os envolvidos; (iii) a candidatura ao cargo de chefe do executivo impõe ao pretense candidato exemplo de comprometimento considerável com o trato da coisa pública, que não é de propriedade de qualquer candidato.

Espera-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) possua o efeito pedagógico esperado no âmbito da política local.

(...) ”.

O Juízo da 53ª Zona Eleitoral, ainda, deixou de conhecer dos embargos de declaração opostos pela representada, pois entendeu não serem cabíveis para rediscussão de mérito (decisão id. 9636113).

Em suas razões recursais, a recorrente reitera a argumentação desenvolvida na peça contestatória, reforçando que não cometera nenhuma infração à legislação eleitoral, tendo em vista que não pintou tampouco determinou a pintura da calçada (meio-fio) da rua Amazonas, no centro da cidade de Novo Lino.

Ao negar a autoria e a responsabilidade pela pintura da calçada (meio-fio) da rua Amazonas, no centro da cidade de Novo Lino, sustentando que não tinha conhecimento de sua existência, rechaça a presunção adotada, de forma sumária, pelo juízo para imputar a sua ciência acerca da propaganda irregular em ambiente público unicamente porque realizada em rua na proximidade do prédio onde ocorreu a convenção de seu partido.



A recorrente defende que a sentença recorrida presumiu a sua responsabilidade a partir de uma aplicação distorcida dos arts. 36, §3º e 40-B da Lei das Eleições, *verbis*:

"A responsabilidade eleitoral pela propaganda tida como ilícita, Excelências, jamais poderia ter sido direcionada para a recorrente, pois não há prova nos autos do seu prévio conhecimento, já que, como dito, a convenção partidária não é da pré-candidata, sendo um ato de responsabilidade da grei partidária.

A recorrente compareceu ao ato como qualquer outro filiado para submeter seu nome aos convencionais, a fim de concorrer ao cargo de prefeito do município de Novo Lino.

Logo, se há um responsável pela propaganda supostamente ilícita não é a recorrente, que foi surpreendida com as pinturas ao chegar na convenção do seu partido.

Não há nenhuma prova que demonstre que ela possui conhecimento ou que, tomando conhecimento das pinturas, nada o fez. Pelo contrário, ao tomar conhecimento desta ação a recorrente determinou que os seus correligionários e apoiadores pintassem de branco o calçamento, restaurando o bem público, mesmo sem que ter dado causa ao suposto ilícito.

(...);

Há que se considerar, ainda, que mesmo que tivesse sido provada a autoria, ainda assim, Excelência, não haveria como se imputar multa por propaganda eleitoral antecipada, pois não há pedido explícito de votos (Art. 36-A da Lei das Eleições).

Ad argumentandum tantum, caso V. Exa. permaneça com o entendimento condizente à ilegalidade dos fatos descritos, requer-se que a multa seja reduzida ao seu patamar mínimo, ante a falta de provas ou indícios de participação ou conivência da Recorrente, bem como ante a ausência de gravidade da conduta, que se restringiu a uma rua e cuja pintura foi voluntariamente removida."

Arremata defendendo que não é razoável culpar a recorrente por um fato isolado e no qual a mesma sequer tinha conhecimento. Pugna, diante da alegada ausência de lastro probatório que indique a autoria do fato, o provimento do presente recurso e a reforma da sentença para julgar improcedente a representação, com exclusão, inclusive, da multa imposta por propaganda irregular.



O recorrido ofertou contrarrazões (id. 9636513).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Marcela Silva Gomes de Barros em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por divulgação de propaganda eleitoral antecipada em bem público e lhe aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A decisão que rejeitou os aclaratórios foi proferida em 17.08.2021 e publicada em 23.08.2021 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (certidão id. 9636613) e o apelo foi interposto em 18.08.2021, antes mesmo de sua publicação, por procuradores habilitados nos autos (id. 9635213).

O código de processo civil considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º).

Ademais, nos termos do verbete nº 65 da súmula do TSE: "considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida".

Portanto, o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da responsabilização da recorrente (como beneficiária) por propaganda eleitoral irregular antecipada.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecidas nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto nos art. 37, §1º e 40-B e parágrafo único, todos da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e na Res. TSE de n.º 23.610/2019.



A postulação inicial aponta a realização de propaganda irregular antecipada em bem público por parte da recorrente, a caracterizar, sob a ótica do partido político recorrido, por meio da pichação de calçadas próximas ao local da convenção municipal do Partido Liberal (PL), com cores – azul e branco – em alusão à candidatura para disputa do cargo de prefeita da representada Marcela Silva Gomes de Barros, inobservância das normas do art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Sobre a matéria em discussão, são invocados, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular **deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

RESOLUÇÃO Nº 23.610, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do



poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §1º, e art. 40-B, parágrafo único).

§2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, §4º). (destaques acrescentados).

RESOLUÇÃO Nº 23.608, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

Art. 18. Recebida a petição inicial, a Justiça Eleitoral providenciará a imediata citação do representado ou do seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

(...);

§ 3º Contam-se da data em que for realizada validamente a citação o prazo fixado na decisão liminar para que o representado regularize ou remova a propaganda e o prazo de 2



(dois) dias para que apresente defesa nos autos da representação no PJe.

Extrai-se, portanto, que a legislação de regência veda, peremptoriamente, que se veicule propaganda de qualquer natureza, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive pichação, inscrição a tinta em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, a exemplo de calçadas (meio-fio).

Como se depreende, a propaganda eleitoral é regida por alguns princípios e o da responsabilidade é um dos principais, segundo o qual "a responsabilidade pela propaganda deve sempre ser atribuída a alguém. Em princípio, é carregada ao candidato, partido e coligação, que respondem civil, administrativa e criminalmente pelo seu teor e pelos excessos ocorridos". (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, fls. 563-564).

É dizer, todo aquele que concorre para a prática de um ilícito na propaganda eleitoral deve responder pelo seu ato, podendo ser alvo das sanções previstas em lei para a hipótese de descumprimento dos preceitos primários. Para que haja a imposição da pena, é necessária, como regra, a demonstração não só da materialidade da infração, mas também de sua autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário (art. 40-B da Lei nº 9.504/97).

É que a legislação permite ainda impor-se responsabilidade ao candidato beneficiário se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo assinalado, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B da Lei nº 9.504/97).

Assim, diante da realização de propaganda irregular, ficam sujeitos a sancionamento tanto os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação quanto o beneficiário, quando demonstrado seu prévio conhecimento.

Ou seja, de acordo com as lições do professor José Jairo Gomes:

"(...) será preciso demonstrar que sabia de sua existência. Tal exigência visa evitar que o pré-candidato seja vítima de adversários políticos que, para prejudicá-lo, poderiam fazer veicular propaganda irregular em seu nome. Nesse caso, injusto e injurídico seria a penalização da vítima.

Observe-se, porém, que o prévio conhecimento pode ser afirmado em situações como as seguintes: (a) sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou



dela participe; (b) se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda; (c) se o beneficiário for notificado pela Justiça Eleitoral da existência da propaganda irregular e não providenciar sua retirada ou regularização no prazo especificado na notificação.

O condicionamento da responsabilidade ao prévio conhecimento da publicidade eleitoral revela que o legislador esposou o princípio da responsabilidade pessoal, afastando a objetiva. Por conseguinte, não poderia o beneficiário ser responsabilizado por eventuais, solitárias e espontâneas manifestações de terceiros em prol de sua candidatura.”(GOMES, fls. 588-589).

Desse modo, assim como é sabido que “a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997” (verbete nº 48 da Súmula do TSE), também prevalece orientação tranquila da jurisprudência no sentido de ser vedada a responsabilização objetiva ou derivada de presunção. E o ônus da prova cabe ao representante (Ac.-TSE, de 7.10.2010, na R-Rp nº 276841).

Indica esse entendimento o acórdão TSE no Respe nº 5872591, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje de 17.05.2013, cuja ementa foi assim lançada, no trecho que interessa ao tema:

(...);

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente é possível impor a sanção por infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao beneficiário de propaganda antecipada quando comprovado o seu prévio conhecimento, o qual **não pode ser presumido**”. (destaque acrescido).

Transcrevo outros importantes precedentes do colendo TSE sobre o tema:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Propaganda equiparada a **outdoor**. Circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Prévio conhecimento. [...] 1. É assente nesta Casa de Justiça que **as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto - custo da propaganda, local afixado, tamanho, entre outros - podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda** (parágrafo único do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE). [...]”.



(Ac. de 4.9.2007 no AgRgAg nº 6788, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

TRE/SP - Processo nº 0608413-91.2018.6.26.0000 - Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. **Prévio conhecimento. Não caracterização. Cartazes afixados em bens de uso comum e particulares. Propaganda retirada após notificação. Pretensão de imposição da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97, ao fundamento de que o prévio conhecimento dos beneficiários decorreria das peculiaridades do caso concreto, em razão da localização e da forma de divulgação. Descabimento. Ausência de demonstração do prévio conhecimento.** Inicial não instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário. Propagandas de pequenas dimensões, veiculadas em uma das maiores cidades do estado (São Bernardo do Campo), contando com mais de 800 mil habitantes, não sendo possível afirmar o prévio conhecimento dos representados. "Não obstante o evidente benefício eleitoral diante da publicidade, a lei exige a demonstração do prévio conhecimento do beneficiário para que lhe possa ser aplicada sanção" (TSE, Recurso em Representação nº 321359, Rel. Gilmar Mendes, j. 17.09.2015). Decisão monocrática de improcedência mantida. Recurso eleitoral improvido. (Acórdão de 25.09.2018). (destaques acrescentados).

Tecidas essas considerações iniciais, observa-se, no caso sob exame, que os elementos probatórios contidos nos autos, além das alegações das partes em litígio, não permitem dúvidas acerca da constatação de que fora realizada propaganda irregular, mediante a pichação de calçadas (meio-fio) próximas ao local onde realizou-se a convenção municipal do Partido Liberal (PL), com cores – azul e branco – supostamente em favor da candidatura de Marcela Silva Gomes de Barros, pretensa candidata ao cargo de prefeita no Município de Novo Lino.

Necessário, contudo, examinar se aludidos elementos representam hipótese de responsabilização da recorrente, como beneficiária, pela propaganda eleitoral irregular, segundo legislação incidente e jurisprudência firmada sobre o tema.

A representação está lastreada em imagens e vídeos em que se identifica a pintura do meio-fio da rua Amazonas, no centro da cidade de Novo Lino.

Nessa linha de argumentação, articula que seria impossível que a recorrente não tivesse conhecimento dessa irregularidade e, portanto, merecia ser sancionada, como de fato foi.



Por outro lado, a alegação da recorrente pode ser sintetizada na argumentação de que não cometera nenhuma infração à legislação eleitoral, tendo em vista que não tinha conhecimento da irregularidade, não pintou tampouco determinou a pintura do meio-fio da rua Amazonas, no centro da cidade de Novo Lino, bem como comprovou tempestivamente a retirada da propaganda eleitoral irregular assim que fora notificada, razão pela qual não deve ser responsabilizada com sanção de multa.

A decisão de primeiro grau, ao fundamento de que a nenhum candidato, pretendo candidato, partido político ou coligação é permitida a realização propaganda política em via ou bem público de qualquer espécie, vislumbrou incidir, na espécie e de forma sumária, presunção da ciência da recorrente, valendo-se, de forma expressa, de "regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

Transcrevo importantes fragmentos da fundamentação constante da sentença recorrida. *Verbis*:

"É absolutamente impossível que a prefeita eleita não tenha ciência da pintura com as cores da campanha, a frente do prédio onde ocorreu a convenção" (...);

"Diante de tal circunstância autoexplicativa, exigir que a representada fosse fotografada ao lado da propaganda vedada ou pessoalmente participando da sua colocação contraria o mais básico da lógica e experiência comum."

"Na forma do art. 375 do Código de Processo Civil, "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece". No mesmo sentido, o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, dispondo que "O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral"."

"Espera-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) possua o efeito pedagógico esperado no âmbito da política local." (destaques acrescidos).

De logo, adianto que assiste razão à recorrente. A sentença recorrida merece reparos porquanto o julgado não se mostra adequado à solução da lide e a fragilidade do acervo probatório não recomenda a punição da candidata recorrente.

É certo que diante da realização de propaganda irregular, ficam sujeitos a sancionamento os agentes responsáveis pela sua criação e divulgação, bem como o beneficiário



quando demonstrado seu prévio conhecimento.

Nesse contexto, da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve a veiculação de propaganda proibida pela legislação de regência, em possível benefício dos interesses eleitorais da ora recorrente, contudo inexistente comprovação da participação direta da recorrente na pintura da calçada (meio-fio) da rua Amazonas ou que com ela tenha anuído ou consentido.

Apesar dos esforços empreendidos pelo partido recorrido, enfatize-se, a prova dos autos não demonstrou a participação da recorrente na conduta irregular questionada, sequer que ela tenha tido prévia ciência da propaganda glosada. É dizer, o representante, ora recorrido, não se desincumbiu do ônus de provar a autoria nem o prévio conhecimento da beneficiária da violação alegada.

Assim, não havendo elementos aptos a demonstrar o elo entre a conduta questionada e a recorrente, é de rigor afastar sua responsabilização pela suposta infração eleitoral discutida, pelo que julgo que o presente recurso deve ser provido.

Por fim, conforme disciplinam os artigos art. 37, §1º, e 40-B, parágrafo único, todos da Lei nº 9.504/97, acima transcritos, é importante consignar que afigura-se um requisito para a aplicação de multa por veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos o descumprimento por parte do infrator, quando prévia e regularmente notificado pela Justiça Eleitoral, não atender no prazo de 48 horas a determinação de retirada da propaganda e, se for o caso, a restauração do bem e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

De acordo com a interativa jurisprudência do colendo TSE, até se admite a relativização da regra da prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem público ou de uso comum, como pressuposto para que se aplique multa (art. 37, §1º, da Lei 9.504/97), mas somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, o que não ocorre na espécie. Vejamos:

[...] **Propaganda eleitoral irregular.** Art. 37, caput e §1º c/c art. 40-B da Lei 9.504/97. **Placas de propaganda.** Estabelecimento comercial. **Bem de uso comum.** Art. 37, §4º, da mesma norma. **Responsabilização do candidato beneficiado. Prévia notificação. Necessidade.** [...]; 2. A prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular em bem de uso comum é pressuposto para que se aplique multa (art. 37, §1º, da Lei 9.504/97). Precedentes. 3. **Esta Corte admite que se relativize essa regra somente no caso de ato instantâneo, em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem (precedentes), o que não ocorre na espécie (placas afixadas em imóvel comercial).** 4. Descabe aplicar multa no caso dos autos por ser incontroverso que a propaganda ocorreu em bem de uso comum e que não houve notificação prévia do



candidato para que o restaurasse [...]” NE: exposição de três cartazes em imóvel comercial. (Ac. de 13.8.2020 no AgR-AgR-REspe nº 7275, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Entretanto, não se mostra razoável adotar a presunção do prévio conhecimento da recorrente, diante da ausência de provas de ter atuado como responsável direta pela propaganda, ao argumento de que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelariam a impossibilidade de não ter tido conhecimento, tendo em vista a pintura da calçada (meio-fio) da rua onde ocorreu a convenção municipal do Partido Liberal (PL).

Ora, ainda que não fosse o caso de se conseguir afastar o prévio conhecimento da recorrente, ante a proximidade da propaganda irregular, mediante a pichação de calçadas (meio-fio), com o local onde realizou-se a convenção municipal do Partido Liberal (PL), concluo que a sentença deve ser reformada em face da retirada da propaganda.

Nesse aspecto, observe-se que a recorrente fora citada para apresentar defesa e intimada apenas, diante da inversão parcial do ônus da prova, para informar as cores e imagens de seu material de campanha (id. 9634563). Registre-se, por pertinente, que inexistiu comando de retirada da propaganda impugnada.

Mesmo assim, a recorrente comprovou que promoveu, após tomar conhecimento desta demanda, a retirada da propaganda irregular (imagem inserida no bojo da contestação – id. 9635163 – fl. 4).

O entendimento que perfilho agora guarda similitude em precedentes desta Corte. Refiro-me aos acórdãos TRE-AL (id. 8386163), de 13.05.2021, lavrado nos autos do RE nº 443-81.2020.6.02.0018, de São Miguel dos Campos, e (id. 8057763), de 17.04.2021, lavrado nos autos do RE nº 286-17.2020.6.02.0016, ambos sob a minha relatoria, ocasiões em que a Corte, à unanimidade de votos, proveu os recursos para, reformando as sentenças recorridas, afastar as multas aplicadas aos candidatos beneficiários.

As ementas foram lançadas assim:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS EM POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 37, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA REMOÇÃO. ORDEM GENÉRICA. INDICAÇÃO DOS LOCAIS. AUSÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA. (RECURSO ELEITORAL – 0600443-81.2020.6.02.0018).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. VEÍCULO. DESRESPEITO AO ART. 20, II, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO LEGAL. RETIRADA DA PROPAGANDA EM 24 HORAS DA CITAÇÃO PARA DEFESA. REFORMA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. (RECURSO ELEITORAL - 0600286-17.2020.6.02.0016).

Ante o exposto, forte nessas razões e de acordo com precedentes desta Corte, julgo que a sentença de 1º grau deve ser reformada, razão pela qual conheço do recurso e lhe dou provimento, afastando a multa aplicada à recorrente na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

